



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 622/2026 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2026, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. VIABILIDADE DO PROCESSO. LEGALIDADE.

PARECER N.º 733/2026

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – que tem por objeto registro de preços para

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

contratação de empresa especializada no fornecimento de café, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda; 2. Estudo Técnico Preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de Referência; 5. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; 6. Minuta do Edital e respectivos anexos; 7. Minuta da Ata de Registro de Preços; 8. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 60/2026.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“4. Termo de referência;

A) Verificar possibilidade de adequar a redação do item “4.4” com a exceção admitida com a redação do item “13.20” da minuta do pregão.”

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/2021, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise – fornecimento de café – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços, do contrato e da ordem de fornecimento.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

- I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III - A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao sistema “Preço Estimado”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Em razão da possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não é obrigatório comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado.

Por se tratar de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A vigência da Ata de Registro de Preços, por sua vez, não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório.

Em relação ao apontamento do Controle Interno, verifica-se que foi acostado novo Termo de Referência, conforme Despachos nº 11-622/2026, com a devida adequação.

Recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:

8.6. Nenhum pagamento será efetuado à empresa, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência **contratual**;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

9.4.1. Apresentar o Certificado de Qualidade e Pureza da ABIC relacionado à marca a ser apresentada na proposta do **licitante** vencedor, emitido no site: <https://www.abic.com.br>;

13.1. Ao **licitante** que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não mantiver a proposta, ensejar o retardamento da execução do objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto contratado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, garantidos o contraditório e a prévia defesa, de acordo com as disposições do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

13.6. Entende-se por falhar a execução da Ata/Contrato, o retardamento da execução do objeto **ou** qualquer ação ou omissão do **licitante** que prejudique o bom andamento da Licitação, inclusive deixar de entregar a amostra ou documentos caso **sejam solicitados** a título de diligência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura da Ata/Contrato ou a entrega.

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital:

14.4.1. Apresentar o Certificado de Qualidade e Pureza da ABIC relacionado à marca a ser apresentada na proposta do **licitante** vencedor, emitido no site: <https://www.abic.com.br>;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

14.4.**3.** O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se à execução de objeto no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

14.4.**4.** Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;

14.4.**5.** O licitante disponibilizará, caso solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que lastreou a contratação, endereço atual da contratante e local em que foram os fornecimentos.

Recomenda-se o seguinte ajuste na Minuta do Contrato:

10.1.2. Entregar os materiais dentro das especificações contidas **neste Contrato**, em perfeitas condições de utilização, nos locais e prazos fixados, sem implicar em acréscimo nos preços registrados;

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006, Ato n.º 07/2024 e Ato n.º 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

III) CONCLUSÃO.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Diante do exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de café, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 23 de julho de 2026.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6609-EE7B-A33D-5FB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 23/07/2026 11:04:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6609-EE7B-A33D-5FB2>

Proc. Administrativo 16- 622/2026

De: Vitor M. - PJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/07/2026 às 08:36:17

Setores envolvidos:

CCI, GPRES, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DFIN, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DMP - SA, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

AQUISIÇÃO DE CAFÉ

Prezados, reconsidero o Parecer nº 733/2026 apenas para excluir a referência ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o valor orçado é superior ao limite estabelecido no referido dispositivo, o que afasta a exclusividade às MEs e EPPs.

—
Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0572-A86E-832B-E6BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 24/07/2026 08:40:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/0572-A86E-832B-E6BC>

Proc. Administrativo 20- 622/2026

De: Vitor M. - PJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/07/2026 às 11:09:01

Setores envolvidos:

CCI, GPRES, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DFIN, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DMP - SA, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

AQUISIÇÃO DE CAFÉ

Prezados, em complemento ao Parecer nº 733/2026, segue parecer jurídico sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de café, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju.

—
Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Anexos:

PARECER_JURIDICO_N_737_2026_PREGAO_ELETRONICO_Registro_de_Precos_FORNECIMENTO_DE_CAFE.p



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 622/2026 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2026, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ, PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. VIABILIDADE DO PROCESSO. LEGALIDADE.

PARECER N.º 737/2026

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – que tem por objeto registro de preços para

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

contratação de empresa especializada no fornecimento de café, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda; 2. Estudo Técnico Preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de Referência; 5. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; 6. Minuta do Edital e respectivos anexos; 7. Minuta da Ata de Registro de Preços; 8. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 60/2026.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“4. Termo de referência;

A) Verificar possibilidade de adequar a redação do item “4.4” com a exceção admitida com a redação do item “13.20” da minuta do pregão.”

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer nº 733/2026-CMA (Despacho nº 14-622/2026), em que concluiu pela viabilidade jurídica do procedimento, ressalvada a necessidade de alterações pontuais no Termo de Referência, na Minuta do Edital e seus anexos.

Nesse sentido, o presente parecer busca complementar o parecer anterior para fins de melhor adequação do Pregão Eletrônico em epígrafe diante da legislação pertinente.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/2021, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise – fornecimento de café – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços, do contrato e da ordem de fornecimento.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

- I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;
- II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III - A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao sistema “Preço Estimado”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Em razão da possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não é obrigatório comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado.

Por se tratar de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A vigência da Ata de Registro de Preços, por sua vez, não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório.

Em relação ao apontamento do Controle Interno, verifica-se que foi acostado novo Termo de Referência, conforme Despachos nº 11-622/2026, com a devida adequação.

Ademais, verifica-se que foram acostados novo Termo de Referência e Minuta do Edital, vide Despachos nºs 15 e 16-622/2026 1 Doc, com as alterações recomendadas no Parecer nº 733/2026-CMA.

Outrossim, impende destacar que, considerando que o valor total orçado foi de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), **não** se aplica, no presente caso, o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual a licitação será de participação

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

exclusiva às MEs e EPPs quando o valor não extrapolar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, por se tratar de certame para aquisição de bens e diante da natureza divisível do objeto, deve ser estabelecida uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, Parágrafo único, dispõe que, enquanto não existir legislação estadual, municipal ou regulamento específico do órgão licitante mais favorável à ME e EPP, aplica-se a legislação federal:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação específica da Câmara Municipal de Aracaju sobre a matéria, aplica-se o Decreto (Federal) nº 8.538/2015, que regulamenta, no âmbito federal, o tratamento favorecido para MEs e EPPs nas contratações públicas, o qual, em seu art. 8º, dispõe sobre o instituto da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Assim, recomenda-se o estabelecimento de uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devendo, ainda, o instrumento convocatório prever as seguintes disposições:

- a) que o estabelecimento da cota não impede a contratação de MEs e EPPs para a totalidade do objeto;
- b) que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- c) que, se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço;
- d) a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente, tendo em vista se tratar de Sistema de Registro de Preços.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006, Ato n.º 07/2024 e Ato n.º 06/2024, sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de café, para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 27 de julho de 2026.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A54A-74C8-0274-9043

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 27/07/2026 11:10:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A54A-74C8-0274-9043>